

PODER LEGISLATIVO

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
BARREIRINHA**



BARREIRINHA – AMAZONAS

2026



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Barreirinha, reunidos em Câmara Municipal, sob a proteção de Deus e em conformidade com os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Amazonas, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Barreirinha – Revisão 2025/2026, reafirmando os valores da cidadania, da transparência, da justiça social e da autonomia municipal.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHA/AM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Barreirinha, usando das atribuições facultadas em lei, fazem saber que a Câmara Municipal de Barreirinha, em sessão realizada dia 08 de abril de 2026, aprovou e nós PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 1. O Município de Barreirinha, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Amazonas, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, vedado a qualquer deles delegar atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3. São símbolos oficiais do Município de Barreirinha:

I – a Bandeira;

II – o Brasão;

III – o Hino Municipal.

Parágrafo único. Os símbolos municipais representam a identidade histórica, cultural e institucional do Município, sendo vedada sua utilização em desacordo com a legislação municipal.

Art. 4. Constituem bens do Município todos aqueles que lhe pertencem a qualquer título, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Amazonas e da legislação aplicável.

Art. 5. A sede do Município denomina-se Barreirinha, elevada em 09 de junho de 1881, possuindo a categoria de cidade.

Seção II
Dos Feriados Municipais e do Calendário Oficial de Eventos

Art. 6. Ficam instituídos como feriados municipais oficiais no Município de Barreirinha,



sem prejuízo dos feriados nacionais e estaduais:

I – 19 de abril, Dia dos Povos Originários, em reconhecimento à contribuição histórica, cultural e social dos povos indígenas para a formação do Município;

II – 09 de junho, data comemorativa da emancipação política do Município de Barreirinha;

III – 15 de agosto, em celebração à Festa de Nossa Senhora do Bom Socorro, Padroeira do Município, reconhecida como manifestação cultural e tradicional da população barreirinhense.

§1º. Os feriados previstos neste artigo integram o calendário oficial do Município, devendo ser observados pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, ressalvados os serviços públicos essenciais.

§2º. Outros feriados municipais poderão ser instituídos por lei municipal, observada a legislação federal aplicável.

Art. 7. O Município reconhecerá, incentivará e promoverá as manifestações culturais, tradicionais, populares e folclóricas que constituem o patrimônio cultural e a identidade histórica da população barreirinhense.

§1º. Fica instituído o Calendário Oficial de Eventos do Município de Barreirinha, destinado a registrar e divulgar as festividades, celebrações e manifestações culturais relevantes para a comunidade.

§2º. Lei Municipal estabelecerá os critérios para:

I – inclusão de eventos no calendário oficial;

II – reconhecimento institucional das festividades;

III – apoio cultural, turístico e institucional do Município.

§3º O Calendário Oficial de Eventos poderá ser atualizado periodicamente pelo Poder Executivo, na forma da lei.

Seção III

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8. O Município dividir-se-á, para fins administrativos, em:

I – Distritos;

II – Agrovilas;

III – Comunidades Rurais e Tradicionais;

IV – Núcleos e;

V – Aldeias.

§1º. A criação, organização, fusão, desmembramento ou extinção das unidades administrativas previstas neste artigo dependerá de lei municipal, após consulta à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e federal aplicável, bem como os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§2º. O Município reconhece a existência de terras indígenas, com suas respectivas aldeias, bem como de territórios quilombolas, abrangendo comunidades, agrovilas e Distritos quilombolas, assegurando o respeito à sua organização social, costumes, línguas, tradições e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos da Constituição Federal e da legislação pertinente.

§3º. Os Núcleos, Comunidades, Agrovilas e Distritos pertencentes aos Territórios Quilombolas serão identificados com o termo quilombola na composição dos seus respectivos nomes.

Art. 9. A criação de Distrito poderá ocorrer mediante a constituição de duas ou mais Agrovilas, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos previstos no artigo seguinte.

§1º. A criação e extinção de Distritos e Agrovila dependerá de consulta à população da área diretamente interessada.

§2º. O Distrito criado nessas circunstâncias terá o nome do povoado que lhe deu origem.



§3º. Considera-se Comunidade Rural a localidade cuja população seja superior a 30 (trinta) famílias.

§4º. Considera-se Núcleo a localidade cuja população seja superior a 20 (vinte) famílias.

Art. 10. São requisitos para criação de Distritos e Agrovilas:

- I – existência de núcleo populacional organizado;
- II – disponibilidade de energia elétrica ou outra fonte regular de energia;
- III – sistema de abastecimento de água;
- IV – atendimento básico de saúde;
- V – unidade escolar ou acesso regular à rede de ensino;
- VI – atividade econômica e comercial mínima que assegure a subsistência da comunidade;
- VII – existência de espaço comunitário ou centro social;
- VIII – apresentação de relatório técnico, instruído com dados oficiais e documentos públicos, que comprove a existência e a dimensão da população local.

§1º. No caso de Agrovilas:

- a) a população não poderá ser inferior a 80 famílias residentes no local;

§2º. No caso de Distrito:

- a) A população deverá ser superior a oitocentos habitantes ou a população eleitoral acima de duzentos eleitores.

§3º. A criação de Distrito ou Agrovila implicará, sempre que possível, a implantação progressiva de serviços públicos essenciais pelo Poder Público Municipal.

§4º. Os Administradores e membros do Conselho Administrativo serão escolhidos pelo voto direto dos eleitores dos Distritos ou Agrovilas e outorgados pelo Executivo Municipal, para o exercício de 02 (dois) anos de mandato e poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Art. 11. Na fixação das divisas territoriais dos Distritos e Agrovilas observar-se-ão os seguintes critérios:

- I – evitar formas territoriais assimétricas, estrangulamentos ou alongamentos excessivos;
- II – preferência pela utilização de limites naturais facilmente identificáveis;
- III – na ausência de limites naturais, poderão ser utilizadas linhas retas entre pontos geográficos identificáveis e permanentes;
- IV – será preservada, sempre que possível, a continuidade territorial da unidade administrativa de origem.

Parágrafo único. As divisas territoriais serão descritas detalhadamente na lei que instituir ou alterar a unidade administrativa.

Art. 12. A alteração da divisão administrativa do Município não poderá ocorrer no ano em que se realizarem eleições.

Art. 13. A instalação de Distrito ou Agrovila será formalizada em ato público, com a presença de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, na respectiva sede administrativa.

Art. 14. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Administradores Distritais e de Agrovilas e do Conselho Administrativo, decidindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades, a ser regulamentada no prazo máximo de 180 dias.

Art. 15. A competência dos Administradores e Conselho Administrativo limitar-se-ão ao Distrito ou Agrovila para os quais foram eleitos, devendo prestar contas de suas atividades aos Poderes Executivo e Legislativo, bimestralmente ou quando lhes forem solicitadas.

§1º. Poderão concorrer aos cargos de Administrador e membros do Conselho Administrativo de Distrito ou Agrovila, quaisquer cidadãos desde que atendam as seguintes condições:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em pleno exercício dos direitos políticos;



- III - ter seu domicílio eleitoral registrado no Distrito ou Agrovila que pretende concorrer ao cargo de Administrador ou membro do Conselho Administrativo a pelo menos 06 (seis) meses, e domicílio residencial a pelo menos 01 (um) ano;
- IV - ter idade mínima de 18 anos;
- V - estar em dia com obrigações eleitorais;
- VI - se do sexo masculino, estar quite com suas obrigações militares;
- VII - não ter sido demitido por justa causa por ato de improbidade no serviço público ou exonerado a bem do serviço público, mediante decisão transitada em julgado; e,
- VIII - não ter sofrido condenação criminal nos últimos 10 (dez) anos, com decisão transitada em julgado.

§2º. As eleições para a escolha dos Administradores e membros do Conselho Administrativo dos Distritos ou Agrovilas serão realizadas no 1º domingo de novembro do 1º e 3º ano do mandato do Prefeito Municipal.

§3º. As eleições serão conduzidas por comissão eleitoral, composta por Presidente, 1º e 2º Secretário e por 02(dois) membros, designados pelo Poder Executivo, que terão como atribuições:

- I - elaborar e publicar o edital das eleições, com todas as regras e prazos a serem adotadas no pleito, observando no que couber as regras das leis e regulamentos eleitorais, vigentes;
- II - receber os registros das candidaturas e homologá-las quando atenderem as exigências do edital de eleição;
- III - nomear mesários e auxiliares para conduzirem os trabalhos nas seções eleitorais;
- IV - elaborar edital com os nomes dos eleitores, devidamente inscrito na Justiça Eleitoral, aptos a votarem; e
- V - encaminhar ao Poder Legislativo, em até 07 (sete) dias do término das eleições, o resultado final, com todos os editais, atas e documentos produzidos por ocasião do processo eleitoral.

§4º. A nomeação dos Administradores e membros do Conselho Administrativo dos Distritos ou Agrovilas, será a contar do 5º dia útil do mês de janeiro, para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 16. O Administrador impedido de exercer a sua função será substituído pelo 1º membro do Conselho Administrativo do Distrito ou Agrovila.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Competência Privativas

Art. 17. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que compreenderá o Plano Diretor Urbano e o Plano Municipal de Agricultura, Pesca e Pecuária, dentre outros;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos e Agrovilas, observada a legislação municipal;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de 1º e 2º ciclos do ensino fundamental;
- VI - Elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;



-
- VII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
 - VIII - Instituir e arrecadar tributos bem como aplicar suas rendas;
 - IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
 - X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
 - XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos, bem como elaborar o seu estatuto, observando os princípios constitucionais;
 - XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
 - XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;
 - XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as leis Federal e Estadual;
 - XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
 - XVI - Cassar por tempo determinado a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ao meio ambiente, ou aos costumes, fazendo cessar a atividade e determinando o fechamento do estabelecimento;
 - XVII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
 - XVIII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
 - XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
 - XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, assim como nas Agrovilas e Distritos;
 - XXI - Fixar os locais para o estabelecimento de táxis, mototáxis e demais veículos;
 - XXII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;
 - XXIII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXIV - Estabelecer e impor penalidade à infração de suas leis e regulamentos;
 - XXV - Promover diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dentre outros, os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas;
 - c) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta, tratamento e destinação do lixo;
 - f) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - g) cemitérios e serviços funerários.
 - XXVI - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
 - XXVII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
 - XXVIII- Criar o Conselho Popular Municipal, de caráter consultivo, destinado a promover a participação da sociedade na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas municipais, na forma da lei;
 - XXIX - Compete ao Executivo Municipal mediante Lei Específica, instalar regulamentar o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, nos limites da legislação federal, estadual e municipal competente;
 - XXX – Planejar, coordenar e executar ação de Defesa Civil, voltadas a prevenção,
-



mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres;
XXXI - o Município prestará assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada inclusive com Transporte Fora do Domicílio – TFD aéreo e fluvial;
XXXII - o Município prestará, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
XXXIII - sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
XXXIV - estabelecer critérios para a denominação de ruas, de logradouros públicos atendendo ao princípio da impessoalidade;
XXXV – assegurar, nos órgãos públicos e na prestação de serviços públicos essenciais, a disponibilização de documentos, informativos e meios de identificação em linguagem acessível, inclusive, sempre que possível, na língua indígena Sateré-Mawé, idioma cooficial do Município, bem como garantir a presença de intérpretes ou mediadores culturais, preferencialmente bilíngues em língua portuguesa e Sateré-Mawé, respeitando seus costumes, tradições e formas próprias de comunicação, na sede do município, e especialmente, nas localidades com predominância de população indígena.

Seção II Da Competência Comum

Art. 18. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, no âmbito de suas competências e na forma da legislação complementar federal, o exercício das seguintes atribuições:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 - II - cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência, no âmbito de suas competências;
 - III - proteger e tornar os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, na forma da legislação aplicável;
 - VII - preservar as bacias hidrográficas, as florestas, a fauna e a flora, no âmbito de seu território e de suas competências;
 - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tanto na zona urbana quanto rural;
 - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI - acompanhar e fiscalizar, no âmbito de seu território e nos termos da legislação federal e estadual, as atividades de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
 - XII - estabelecer e implementar programas de educação para a segurança no trânsito.
- § 1º - As normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo deverão prever a reserva de áreas destinadas a espaços públicos, circulação viária e infraestrutura urbana, inclusive para instalação de redes de esgoto e drenagem pluvial, na forma da legislação específica.
- § 2º - Lei complementar disporá sobre a organização, funcionamento e competências da Guarda Municipal, observadas as disposições constitucionais aplicáveis.



XIII - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência incluindo-se aos portadores de transtornos neurológicos como: TDAH, TEA e doenças não visíveis.

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 19. Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 20. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - utilizar bens, serviços ou recursos públicos para fins de propaganda político-partidária ou para promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - realizar publicidade de atos, programas, obras e serviços que contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - conceder ou ampliar benefícios fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observados os princípios constitucionais;

IX - exigir ou aumentar tributo com efeito de confisco;

X - cobrar tributos em desacordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, nos casos de imunidade previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único - As imunidades previstas neste artigo serão aplicadas nos termos e limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação complementar aplicável.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 21. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos.

Art. 22. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, e mandato de quatro anos.



§1º. São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

- I - A Nacionalidade Brasileira;
- II - O Pleno Exercício dos Direitos políticos;
- III - O Alistamento Eleitoral;
- IV - O Domicílio Eleitoral na Circunscrição;
- V - A Filiação Partidária;
- VI - A Idade Mínima de 18 Anos, e,
- VII - Ser Alfabetizado.

§2º. O número de vereadores será proporcional à população do Município, respeitando os limites estabelecidos na legislação Federal e Estadual vigente, especialmente as resoluções do Supremo Tribunal Eleitoral que disciplinam a matéria.

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 01 de fevereiro a 15 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§1º. As reuniões marcadas para essa data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando domingos ou feriados.

§2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º. A convocação extraordinária da câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito quando este entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência relevante;
- IV - Pela Comissão representativa da Câmara no art. 42, inciso V, desta Lei Orgânica;

§4º. Na Sessão Legislativa extraordinária somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

Art. 24. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

Parágrafo Único – ao Regimento da Câmara caberá qualificar a natureza da matéria e quórum.

Art. 25. O período legislativo ordinário não será interrompido sem que haja deliberação sobre o projeto da Lei orçamentária.

Art. 26. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 41, inciso XII, desta Lei Orgânica.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões serão transferidas para outro local designado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

§2º. As Sessões Solenes e Especiais poderão ser realizadas no recinto da Câmara ou em recinto que for adequado desde que seja autorizado previamente pelo Plenário.

Art. 27. As Sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 28. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro no



primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros, e, a cada dois anos, para eleição de sua Mesa diretora.

§1º. A posse ocorrerá em Sessão Solene que será realizada independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado no pleito eleitoral dentre os presentes.

§2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado no pleito eleitoral e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º. Inexistindo número legal, o vereador mais votado no pleito eleitoral permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia da última sessão ordinária do primeiro biênio, e será empossado em sessão extraordinária, no dia 1º de janeiro.

§6º. No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer leitura da declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seus resumos.

Art. 29. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único. Não será considerada recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas distintas, ainda que sucessivas.

Art. 30. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e do Segundo-Secretário, os quais se substituirão, sucessivamente, nessa ordem.

§1º. Na constituição da Mesa, sempre que possível, será assegurada à representação proporcional dos Partidos com representação na Casa.

§2º. Na ausência dos membros da Mesa, não haverá expediente e será lavrado o Termo de Sessão;

§3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do Mandato.

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e especiais;

§1º. A comissão permanente em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - Discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a apreciação do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um décimo dos membros da Câmara;
- II - Realizar audiências públicas mensais se for o caso com entidades de sociedade civil;
- III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para informações sobre os assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

§3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.



§4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria da autoridade judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32. A maioria e minoria das Representações Partidárias com número de membro superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa terão líder e vice-líder.

§1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias à Mesa, nas vinte e quatro (24h00min) horas que se seguirem a Instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º. Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder:

Art. 34. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus servidores e especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição de Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35. Mediante deliberação da maioria qualificada de 2/3 de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Procurador-Geral do Município, os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias, os Presidentes de Fundos e o responsável pela Previdência Municipal para, pessoalmente, prestarem informações sobre assuntos previamente determinados.

Parágrafo único. O não comparecimento, sem justificativa razoável, de qualquer das autoridades convocadas será considerado desrespeito à Câmara Municipal, podendo caracterizar infração político-administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 36. Prefeito, Vice-Prefeito, o Secretário Municipal, Diretor ou Presidente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normal relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 37. A Mesa da câmara ou vereador, individualmente, poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, Diretores ou Presidente, importando infração político-administrativa, prevista no inciso III, do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 38. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;



- V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - Contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcionais interesses públicos.

Art. 39. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele, podendo delegar tal atribuição a Procurador, Membro da Mesa, ou Servidor do Poder Legislativo;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis sancionadas tacitamente e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, quando o Prefeito não as promulgar no prazo legal;
- VI - Fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vierem a ser promulgadas, bem como todos os atos da Câmara Municipal;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Poder Executivo e Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

§1º. Determinar, com a aprovação do Plenário, uma data mensal, para que a população possa participar de sessão pública, discutindo assuntos de relevante interesse público.

§2º. Encaminhar com antecedência mínima de cinco (05) dias úteis, ao Plenário a pauta dos assuntos a serem debatidos.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 40. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de suas competências, bem como aplicar suas rendas;
 - II - Autorizar isenção fiscal e a remissão de dívidas;
 - III - Votar o plurianual de investimentos (PPA), as Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Orçamento Anual (LOA), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- Parágrafo Único. Os Vereadores poderão apresentar Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Municipal, alterando as dotações orçamentárias dos projetos e funções sem, contudo, altera o seu valor global.
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo de operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.
 - V - Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
 - VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII - Autorizar a concessão direito real de uso de bens municipais;
 - VIII - Autorizar a concessão administrativa de bens municipais;
 - IX - Autorizar a alienação de bens e imóveis;
 - X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se, tratar de doação sem encargos;
 - XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os



respectivos vencimentos no âmbito do Poder Legislativo;

XII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - Autorizar convênio com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - Autorizar a delimitação do perímetro urbano;

XV - Autorizar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos;

XVI - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 41. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras:

I - Eleger sua Mesa e Comissões.

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos servidores administrativos interno e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licenças ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviços;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias a contar de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, não ficará prejudicado o dever de julgamento das contas, permanecendo a matéria na ordem do dia até sua apreciação definitiva.

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica no Regimento Interno e na legislação federal aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - Analisar, aprovar ou rejeitar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII- Convocar o Prefeito e os Secretários Municipais, Diretores ou Presidente para prestar esclarecimentos, apazando data e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre a antecipação ou a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar comissão parlamentar de inquérito, sobre fato determinado, com prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI- Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da Administração Indireta;

XIX - Fixar, observado o que dispõe os art. 37, XI, 150, II, 153, II e 153, §2º da Constituição Estadual, e Lei de Responsabilidade Fiscal a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto



sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XX- Fixar, observado o que dispõe os art. 37, XI, 150, II, 153, §2º, I da Constituição Federal, e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal em cada legislatura subsequente, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

Art. 42. Durante os interregnos das sessões legislativas ordinárias, a Mesa Diretora da Câmara terá as seguintes atribuições:

- I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - Autorizar o Prefeito ao ausentar-se do Município por mais de 15 quinze dias;
- V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único. A Mesa da Câmara deverá apresentar e elaborar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV Dos Vereadores

Art. 43. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 44. É vedado ao Vereador:

- I - Desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público.
- II - Desde a posse:
 - a) ocupar, cargo função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de que seja exonerável "adnutum", salvo o cargo de Secretário municipal ou Diretor, desde que se licencie do exercício o mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contratos de pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 45. Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar, ou atentatório as instituições vigentes;
- III - Que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - Que deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada fora do Município;
- V - Que perder ou tiver suspenso de seus direitos políticos
- VI - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



- VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VIII - Que deixar de residir no Município;
- IX - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§1º. Além dos outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se -á incompatível com o Decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais, a quaisquer títulos.

§2º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§3º. Nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara em votação nominal e por 2/3 (dois terços), mediante denúncia fundamentada de vereador ou de eleitor, no pleno gozo de seus direitos políticos, assegurada ampla defesa.

§4º. Nos casos dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§5º. A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda de mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os § 3º e § 4º.

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada, própria ou de seus pais, filhos ou cônjuge, mediante apresentação de atestado ou laudo médico, observado o prazo máximo e demais condições estabelecidas em regulamento, sem prejuízo de sua remuneração;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, por período legislativo, sob pena de extinção do mandato;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, político ou de interesse do Município;

IV - para disputar cargos eletivos, por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem remuneração.

V - a Vereadora gestante poderá licenciar-se por até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de seu subsídio;

VI - Por morte de pais, filhos ou cônjuge pelo prazo de 7 (sete) dias;

VII - Por motivo de seu matrimônio pelo prazo de 7 (sete) dias;

VIII - para gozo de férias anuais, pelo período de 01 a 31 julho, sem prejuízo de seu subsídio, com direito a 1/3 de férias.

IX - O vereador terá direito ao décimo terceiro salário, assegurado inclusive a proporcionalidade.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Autarquia ou Presidente da Previdência Municipal, conforme previsto no artigo 44, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§2º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias.

§5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, do vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de decisão judicial irreversível ou decretação de prisão preventiva nos termos da Lei, ensejando a imediata convocação do suplente.

§6º. Na hipótese do §5º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º. No exercício da função em substituição na ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara receberá os subsídios equivalentes ao período em que estiver exercendo o cargo, inclusive quando estiverem em gozo de férias.



Art. 47. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo Único. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 03 (três) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

Subseção I
Dos subsídios

Art. 48. O subsídio dos Vereadores, por constituir matéria afeta à autonomia, organização e economia interna do Poder Legislativo Municipal, poderá ser fixado por meio de lei, observados os limites e condições estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual.

§1º A não fixação dos subsídios dos Vereadores, na forma disposta no caput deste artigo, acarretará na manutenção dos subsídios utilizados na legislatura anterior, sem prejuízo de eventual revisão geral, para correção de perdas inflacionárias.

§2º A atualização anual do subsídio dos vereadores poderá ser realizada na mesma data da atualização do subsídio do Prefeito, reajustada no mês de fevereiro, em até 5%.

§3º Fixados os subsídios para a legislatura seguinte, os atos legislativos respectivos serão remetidos pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, antes do encerramento da legislatura em que foram aprovados, conforme artigo 124, §2º, da Constituição Estadual.

Art. 49. Os subsídios dos agentes políticos municipais serão fixados em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvados aqueles que, quando expressamente previstos em lei municipal, observem os limites constitucionais e orçamentários, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal.

Art. 50. O subsídio do Vereador-Presidente, Vereador Vice-Presidente ou de qualquer outro membro que desempenhe funções ou cargos específicos na estrutura da Câmara Municipal, ainda que superior ao pago aos seus pares, não poderá ultrapassar, no total, os limites indicados no §1º do artigo 51 desta Lei, remissivas às normas constitucionais.

Art. 51. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 52. Para efeito da base de cálculo de que dispõe o artigo 51 desta Lei, incluem-se na receita tributária do Município:

- I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II – imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título;
- III – imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V – taxas municipais;
- VI – contribuições de melhoria municipais;
- VII – contribuição sobre iluminação pública – COSIP;
- VIII – cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;
- IX – cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;
- X – cota-parte do IOF – Ouro;
- XI – cota-parte da contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE;
- XII – transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar nº 87/96;
- XIII – cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS;
- XIV – cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA;



XV – cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos à exportação;
XVI – receita da dívida ativa tributária.

Art. 53. O total das despesas com o pagamento dos subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara e demais membros que desempenhem cargos na Mesa Diretora, não poderá exceder ao montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Art. 54. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento de pessoal, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores. Parágrafo único. A despesa com os subsídios dos Vereadores será computada para efeito de observância do limite de 60% (sessenta por cento) da despesa total com pessoal do Município e, em especial, dos 6% (seis por cento) reservados ao Poder Legislativo, nos termos dos artigos 10 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 55. A Câmara Municipal, por meio de resolução, fixará critérios de indenização de despesas de viagens de Vereadores.

Art. 56. Aos Vereadores são assegurados o pagamento do 13º subsídio anual e do adicional de um terço sobre o subsídio devido no mês de gozo de férias, observadas as regras deste artigo.

§ 1º O 13º subsídio corresponde ao valor integral do subsídio mensal e será pago até o final do exercício financeiro, na forma estabelecida em ato da Mesa Diretora.

§ 2º O adicional de um terço de férias será pago por ocasião do gozo do período de recesso parlamentar, nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 3º O pagamento do 13º subsídio e do adicional de um terço de férias não viola o regime de subsídio em parcela única previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 484 da Repercussão Geral.

§ 4º Os valores previstos no caput serão incluídos na dotação orçamentária própria da Câmara Municipal, respeitados os limites constitucionais de despesa com o Poder Legislativo.

§ 5º A Mesa Diretora regulamentará este artigo, disciplinando procedimentos, prazos e condições de pagamento.

Seção V Do Poder Legislativo

Art. 57. O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções,
- VI - Decretos Legislativos e,
- VII - Portarias.

Art. 58. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De no mínimo um terço (1/3) dos Membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De dez por cento (10%) dos eleitores inscritos no município.

§1º. O Prefeito, considerando o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, podendo somente ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número e ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de



intervenção no Município.

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma e moção articulada, subscrita, no mínimo por dez (10%) por cento do total o número de eleitores inscrito no Município.

Art. 60. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Código Municipal de Saúde;
- VI - Código de Proteção Ambiental;
- VII - Código de Proteção aos Recursos Hídricos;
- VIII - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- IX - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- X - Lei de criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

Art. 61. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;
- IV - Matéria Orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda, auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado as que versem sobre matéria orçamentária.

Art. 62. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II desde artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 63. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º. Solicitada à urgência, a Câmara deverá manifestar em até 10 (dez) dias sobre a proposição, contada da data em que for feita a solicitação;

§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior em deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º. O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§4º - Serão dispensados os interstícios.

Art. 64. Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. O Prefeito considerando projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário



ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio aberto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou da alínea.

§3º. Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio aberto.

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 65. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a Lei Complementar e os Planos Plurianuais e Orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º. O Decreto Legislativo que autorizará a delegação de competência poderá determinar sua apreciação pela Câmara que o fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 66. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e administrativa do município será exercida, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, com o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeiro e orçamentário, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º. O Presidente da Câmara se obriga a fornecer cópia do Balanço Geral do Município aos vereadores, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§3º. As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, sendo que para as do Executivo fica obrigatória



à juntada do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§4°. Serão consideradas julgadas, as contas do Executivo, nos termos das conclusões do parecer do Tribunal de Contas, se não houver deliberação dentro do prazo estabelecido na Lei Complementar Estadual.

§5°. As do Legislativo serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, que comunicará sua decisão diretamente a Câmara Municipal.

§6°. Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§7°. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 69. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III-Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 70. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a partir da data do envio a Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 71. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 72. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

§1°. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2°. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado na forma da legislação eleitoral, obtiver a maioria simples de votos, não computados os votos em branco e nulos.

§3°. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município e promover o bem geral da população.

§1°. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito que, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2°. Declarada a vacância do cargo de Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na sua ausência, o Presidente da Câmara Municipal, observada a legislação federal aplicável.

§3°. Ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o disposto na Constituição Federal e na legislação eleitoral quanto à realização de nova eleição.

Art. 74. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou ausência, o Vice-Prefeito.

§1°. O Vice-Prefeito deverá substituir o Prefeito nos casos previstos neste artigo, sob pena de responsabilização na forma da lei.

§2°. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, podendo



aceitar ou recusar a designação.

§3º. O Vice-Prefeito poderá dispor de estrutura administrativa própria, na forma da lei.

Art. 75. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal deverá assumir interinamente o exercício do cargo de Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica, não podendo recusar-se sem motivo devidamente justificado, sob pena de responsabilização na forma da lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 76. Ocorrendo vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição para ambos os cargos.

§1º. Se a vacância ocorrer nos dois primeiros anos do mandato, a eleição será direta, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

§2º. Se a vacância ocorrer nos dois últimos anos do mandato, a eleição será indireta, pela Câmara Municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. 77. O mandato do Prefeito será de quatro anos, permitida a reeleição na forma da legislação federal, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato, ressalvados os casos previstos no inciso II, § 1º deste artigo.

§1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito à percepção da remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º. O Prefeito poderá gozar férias anuais de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruto, podendo fracioná-lo.

§3º. A remuneração do Prefeito será fixada na forma desta Lei Orgânica e da legislação aplicável.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 79. Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as dotações orçamentárias, competindo-lhe, ainda:

I – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos e demais atos normativos para sua fiel execução;

II – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

III – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

IV – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos de direção e assessoramento, na forma da lei;

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

VI – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei de sua iniciativa, especialmente os relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

VII – prestar contas da administração municipal, na forma da lei;

VIII – administrar os bens, receitas e rendas do Município, promovendo sua conservação e valorização;

IX – celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes de interesse do Município, na



forma da lei;

X – exercer o comando da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

XI – promover a arrecadação dos tributos e demais receitas públicas;

XII – autorizar despesas e ordenar pagamentos, na forma da legislação vigente;

XIII – encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas os relatórios, demonstrativos e prestações de contas exigidos por lei;

XIV – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XV – exercer outras atribuições necessárias ao funcionamento da Administração Municipal, observados os limites legais.

Art. 80. O Prefeito poderá delegar atribuições administrativas aos Secretários Municipais, dirigentes de órgãos e demais auxiliares, na forma da lei.

§1º. A delegação de competência não exclui a responsabilidade da autoridade delegante.

§2º. São indelegáveis as atribuições de natureza política, especialmente:

I – a sanção e o veto de leis;

II – o envio de projetos de lei à Câmara Municipal;

III – a prestação de contas anual;

IV – a edição de atos normativos primários.

§3º. Os atos do Prefeito serão formalizados por meio de decretos, portarias e outros instrumentos previstos em lei.

Art. 81. O Prefeito exercerá suas funções com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, respondendo pelos atos que praticar na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§1º. Constitui dever do Prefeito assegurar o cumprimento das leis, a regularidade dos serviços públicos e a proteção do patrimônio municipal.

§2º. O Prefeito deverá atuar com transparência, responsabilidade fiscal e observância ao interesse público.

§3º. O Prefeito deverá prestar à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as informações por esta solicitadas.

§4º. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo ensejará responsabilização na forma da legislação aplicável.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 82. É vedado ao Prefeito sob pena de perda do mandato, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º. É igualmente vedado ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração ou qualquer outra em empresas privadas.

§2º. A infringência do disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro importará em perda de mandato a ser declarado pela Câmara Municipal.

Art. 83. A incompatibilidade declarada na presente Lei Orgânica estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores de Autarquias.

Art. 84. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Legislação Federal competente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Prefeito será processado e julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 85. São infrações políticas administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e nesta Lei Orgânica e o seu julgamento se fará pela Câmara Municipal, sendo-lhe concedido o amplo direito de defesa.

Art. 86. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal



quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - Infringir as normas da presente Lei Orgânica, no que couber;
- IV - Perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;
- V - Quando sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada.

Seção IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito

Art. 87. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - O Procurador Geral do Município;
- II - Os Secretários Municipais;
- III - Os Diretores ou Presidentes de Autarquias e Fundos Municipais;

Parágrafo Único. Os cargos de Procurador Geral, Diretores ou Presidentes de Autarquias, Fundos e Previdência Municipal, serão preenchidos por livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

Art. 88. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, decidindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 89. São condições essenciais para investidura no cargo de Procurador Geral do Município os definidos no artigo 103 desta Lei Orgânica.

Art. 90. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor de Autarquia, Fundos ou Presidente da Previdência Municipal:

- I- Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos seus direitos políticos;
- III - Ser maior de vinte e um anos;
- IV - Ter qualificação técnica com regulamentação em lei específica;
- V - Estar em pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 91. Além das atribuições fixadas em lei, compete ao Procurador Geral, Secretários ou Diretores de Autarquias, Fundos e Previdência Municipal:

- I - Subscrever os atos administrativos, regulamentos ou pareceres inerentes a sua função e a Administração Pública Municipal;
- II - Expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por seus órgãos;
- IV - Os Secretários Municipais, dirigentes de autarquias ou empresas municipais são obrigados a atender à convocação da Câmara Municipal ou a de suas comissões.

§1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração;

§2º. A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificativa aceita pelo Plenário, importa em infração político administrativo.

Art. 92. Os Secretários, Diretor, Fundos ou Presidente da Previdência Municipal são solidariamente responsáveis com Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 93. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:



-
- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
 - II - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissões declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;
 - III - O prazo de validade de concurso público será previsto no edital do referido concurso, podendo ser prorrogado somente uma vez e por igual período, devidamente justificado;
 - IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;
 - V - Os cargos em comissão e as funções de confiança poderão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;
 - VI- É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;
 - VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Complementar Federal;
 - VIII - Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
 - IX - Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as limitações constitucionais;
 - X - Lei fixará limite máximo de remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
 - XI - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo observarão os limites impostos pela legislação Federal e Estadual, respeitado o limite máximo pago ao chefe do Poder legislativo;
 - XII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nesta lei Orgânica;
 - XIII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
 - XIV - Os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica;
 - XV - A proibição de acumular estender-se-á a emprego e funções, e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público,
 - XVI - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição tratamento igualitário aos demais setores administrativos do Município;
 - XVII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública municipal;
 - XVIII - Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
 - XIX - Ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamentos mantidos as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento aas obrigações.
-



§1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não deverá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§2º. A não observância do disposto nos incisos II, III e XXI implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei complementar.

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, após processo penal com sentença transitada em julgado.

§5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 94. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se, no que couberem as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, municipal ou sindical, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

a) Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) Investido no mandato de Vereador, o servidor público será afastado de seu cargo, emprego ou função apenas quando não houver compatibilidade de horários, podendo optar pela remuneração mais vantajosa, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe assegurada, havendo compatibilidade, a acumulação de cargos e remunerações.

c) Investido em mandato de dirigente sindical, será afastado do cargo, fazendo jus à percepção integral de sua remuneração como servidor municipal;

II - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão pagos como se no exercício do cargo ou função, estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 95. O Município instituirá o Regime Jurídico e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

I - progressão funcional por tempo de serviço;

II - promoção por qualificação profissional;

III - critérios objetivos e impessoais de evolução funcional;

IV - participação paritária de representantes dos servidores na revisão do plano.

§1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes entre servidores do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7, IV, VI VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal e ainda os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público.

§3º. São garantidos, especialmente:

I - Adicional por tempo de serviço;



II - Promoção para cargos organizados em carreira.

§4º. As disposições de servidor ou empregado público municipal para Órgão Público Federal ou Estadual, somente poderão ser efetuadas se o ônus da remuneração for por eles assumido, mantido a vinculação administrativa.

Art. 96. O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, nos termos da legislação federal que regulamenta a matéria e que passa a integrar a presente Lei Orgânica;

III - Voluntariamente:

a) nos limites estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal e nos termos da Lei Federal competente.

b) se professor terá sua aposentadoria definida em Lei Complementar, ressalvados os direitos adquiridos e os limites constitucionais.

§1º. A Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto neste artigo e nos casos de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º. Lei disporá também sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º. O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, respeitado os limites constitucionais.

§4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma das Leis Federal, Estadual e no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal.

§5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 97. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, e aproveitado no outro cargo em disponibilidade.

§3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outra função.

Art. 98. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço por quinquênio.

Art. 99. É vedada à participação dos servidores públicos municipal no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida a qualquer título.

Art. 100. Fica assegurado ao servidor público municipal o décimo terceiro salário, garantido recursos orçamentários para tanto.

Parágrafo Único. O não cumprimento desse artigo implica em crime de responsabilidade, com as sanções da lei.

Art. 101. A data de pagamento do salário dos servidores municipais obedecerá a calendário próprio e não poderá ultrapassar o 5º dia útil de cada mês.

Art. 102. O Município adotará política permanente de valorização dos servidores públicos efetivos, reconhecendo-os como estrutura essencial à continuidade administrativa e à eficiência dos serviços públicos.



Art. 103. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, sempre na mesma data, garantindo, no mínimo, a recomposição das perdas inflacionárias do período.

Parágrafo único. O envio do projeto de lei referente à revisão geral anual constitui dever institucional do Poder Executivo.

Art. 104. A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público, sendo as contratações temporárias admitidas apenas em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas e por prazo determinado.

§1º. É vedada a substituição de servidores efetivos por contratações temporárias ou terceirizações de natureza permanente.

§2º. Lei específica fixará limite máximo de cargos em comissão, assegurando a predominância do quadro efetivo na estrutura administrativa.

Art. 105. Fica assegurada a instituição de Mesa Permanente de Negociação entre o Poder Executivo e representantes legítimos dos servidores efetivos, com competência para tratar de política salarial, condições de trabalho e atualização de carreira.

Art. 106. O Município promoverá programas permanentes de capacitação e aperfeiçoamento profissional, assegurando igualdade de acesso aos servidores efetivos.

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 107. O Município constituirá a Guarda Municipal, força auxiliar destinados a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º. Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, com ingresso aos 18(dezoito) anos.

§2º. A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 108. O Município manterá sistema de proteção e Defesa Civil, destinado à prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres naturais ou provocados pelo homem, com o objetivo de proteger a vida, o patrimônio e o meio ambiente.

§1º. A Defesa Civil Municipal será organizada na forma da lei, podendo atuar de forma integrada com os demais entes federativos.

§2º. O Município elaborará e manterá atualizado plano de contingência para situações de risco e calamidade pública.

§3º. As ações de Defesa Civil observarão as diretrizes da legislação federal e estadual aplicáveis.

Seção VIII Da Transição Administrativa

Art. 109. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório circunstanciado da situação da Administração Municipal, direta e fundacional, o qual conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – situação financeira do Município, incluindo:

- a) dívida pública interna e externa, com indicação de valores, credores e condições de pagamento;
- b) disponibilidade de caixa e restos a pagar;
- c) compromissos financeiros de curto e longo prazo;

II – estado dos contratos administrativos em execução, indicando objeto, valor, prazo,



empresa contratada e estágio de execução;
III – situação dos convênios, acordos e parcerias firmados com a União, o Estado e outras entidades, destacando prazos, obrigações e prestação de contas;
IV – quadro de pessoal da Administração, contendo:
a) número de servidores efetivos, comissionados e temporários;
b) despesas com pessoal;
c) concursos públicos em andamento e validade;
V – situação dos bens móveis e imóveis do Município, com inventário atualizado;
VI – andamento de obras públicas, com indicação de recursos aplicados, medições realizadas e percentual de execução;
VII – situação dos serviços públicos essenciais, com avaliação de continuidade e eventuais riscos de interrupção;
VIII – relação de processos judiciais e administrativos relevantes em que o Município seja parte, com indicação do estágio processual e possíveis impactos financeiros;
IX – cumprimento das metas fiscais previstas na legislação orçamentária;
X – demais informações relevantes à continuidade da Administração Pública.
Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá observar os princípios da transparência e da publicidade, sendo disponibilizado ao público em meio físico e eletrônico.

Seção IX Da Procuradoria Geral do Município

Art. 110. A Procuradoria Geral do Município é instituição permanente, essencial à administração pública municipal, incumbida da defesa dos interesses do Município, da representação judicial e extrajudicial e da consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 111. Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I – representar o Município judicial e extrajudicialmente, em qualquer foro ou instância;
- II – exercer, com exclusividade, a consultoria e o assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- III – promover a defesa do patrimônio público e dos interesses do Município;
- IV – promover a inscrição, cobrança e execução da dívida ativa;
- V – zelar pela legalidade, moralidade, eficiência e juridicidade dos atos administrativos;
- VI – analisar previamente minutas de editais, contratos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- VII – uniformizar a interpretação jurídica no âmbito da Administração Municipal;
- VIII – propor ações civis públicas, ações de improbidade administrativa e demais medidas judiciais necessárias à proteção do interesse público;
- IX – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 112. A Procuradoria Geral do Município será chefiada pelo Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre brasileiros maiores de 21 anos, com notável saber jurídico, reputação ilibada e experiência comprovada na área jurídica.

Art. 113. Lei específica disporá sobre:

- I – a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município;
- II – a criação, estruturação e atribuições da carreira de Procurador do Município;
- III – o regime jurídico, direitos, deveres e prerrogativas dos seus membros;
- IV – a estrutura administrativa e órgãos de apoio.

Art. 114. A representação judicial do Município e a consultoria jurídica institucional serão exercidas por Procuradores do Município, integrantes de carreira jurídica própria, organizada em cargos efetivos, providos mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 115. A atuação da Procuradoria Geral do Município observará:



- I – legalidade e juridicidade administrativa;
- II – indisponibilidade do interesse público;
- III – unidade institucional;
- IV – independência técnica e funcional;
- V – supremacia do interesse público;
- VI – defesa do erário e da probidade administrativa.

Art. 116. Os Procuradores do Município exercerão suas atribuições com independência técnica, observados os princípios constitucionais e as normas legais, sendo-lhes vedada a atuação contrária ao ordenamento jurídico.

Art. 117. A representação judicial do Município e a consultoria jurídica do Poder Executivo são atividades privativas da Procuradoria Geral do Município.

§1º. É vedada a atribuição dessas funções a terceiros estranhos aos quadros da Procuradoria, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei.

§2º. A contratação de serviços jurídicos externos somente será admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas e na forma da lei.

Art. 118. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão submeter previamente à Procuradoria Geral do Município os atos que envolvam:

- I – licitações e contratações públicas;
- II – celebração de contratos, convênios e ajustes;
- III – reconhecimento de dívidas e transações;
- IV – matérias jurídicas relevantes com impacto financeiro ou patrimonial.

Parágrafo único. Lei específica poderá disciplinar os casos, limites e formas de atuação preventiva da Procuradoria.

Art. 119. Compete à Procuradoria Geral do Município adotar as medidas judiciais e administrativas cabíveis para:

- I – responsabilização de agentes públicos e terceiros por danos ao erário;
- II – recuperação de créditos públicos;
- III – combate a fraudes, ilegalidades e atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 120. A Procuradoria Geral do Município atuará em cooperação com o sistema de controle interno e com os órgãos de controle externo, visando à prevenção de irregularidades e ao fortalecimento da governança pública.

Art. 121. Compete à Procuradoria Geral do Município prestar assessoramento jurídico direto ao Prefeito Municipal, inclusive na elaboração de projetos de lei, decretos e atos normativos.

Art. 122. É vedado a agentes públicos estranhos à Procuradoria Geral do Município o exercício de funções de consultoria ou assessoramento jurídico institucional, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 123. Lei assegurará à Procuradoria Geral do Município os meios materiais, humanos e financeiros necessários ao pleno exercício de suas funções institucionais, bem como disporá sobre o subsídio do Procurador-Geral do Município, fixado em parcela única, observado o disposto no art. 37, XI, e no art. 39, §4º e art. 135 da Constituição Federal, respeitados os limites legais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção X Do Controle Interno

Art. 124. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de exercer o controle preventivo, concomitante e posterior dos atos administrativos, observando, no que couber:

- I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual;
- II - a execução dos programas de governo;
- III - a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;



IV - o controle da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
V - o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Município.

VI – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 125. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios da Administração Pública, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação aplicável, sob pena de responsabilidade.

Art. 126. O sistema de controle interno será coordenado por órgão central em cada Poder, vinculado ao Chefe do respectivo Poder, com atuação técnica independente, na forma da lei.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
Seção I
Da Administração Direta

Art. 127. A Administração Municipal é constituída nos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam, se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Seção II
Da Administração Indireta

Art. 128. A Administração Indireta do Município será composta por:

- I – Autarquias;
- II – Fundações públicas;
- III – Empresas públicas;
- IV – Sociedades de economia mista;
- V – Fundos especiais.

§1º. Somente por lei específica poderá ser criada entidade da Administração Indireta.

§2º. A lei de criação definirá finalidade, estrutura, patrimônio, fontes de receita e regime jurídico.

§3º. As entidades da Administração Indireta obedecerão aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Transparência, Planejamento, Responsabilidade Fiscal e Governança Pública.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 129. A publicação das Leis e atos municipais far-se-á na imprensa local ou regional por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, até que seja instruído o Diário Oficial do Município por meio de lei complementar.

§1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.



§3º. A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 130. O Prefeito fará publicar, anualmente, até o dia 15 de março, no órgão oficial de imprensa, as contas da administração municipal, compostas pelo balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§1º. As contas referidas no caput deverão permanecer à disposição da Câmara Municipal e de qualquer contribuinte para exame e apreciação, na forma da lei.

§2º. A publicação poderá ser realizada, preferencialmente, em meio eletrônico oficial, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

§3º. A qualquer tempo, mediante solicitação da Câmara Municipal, o Prefeito deverá disponibilizar informações complementares e demonstrativos detalhados das contas públicas.

Seção II Dos Livros

Art. 131. O Município manterá os livros, físicos ou digitais, que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º. Os livros serão abertos, rubricados e/ou encerrados pelo Prefeito e/ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º. O livro referido neste artigo poderá ser substituído por ficha ou outro sistema, convencionalmente autenticado e autorizado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 132. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas.

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e/suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de atividade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de serviços administrativos;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração dos preços;

II - portaria nos seguintes casos;

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação e penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.



Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV
Das Proibições

Art. 133. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos interessados.

Art. 134. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele poderá receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Parágrafo Único. As pessoas Físicas e Jurídicas em débito com a Fazenda Municipal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

Seção V
Das Certidões

Art. 135. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidões dos atos, contrato e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, que no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários ou Diretores de Departamentos da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 136. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 137. Todos os bens municipais deverão ser devidamente cadastrados e identificados, observadas as normas regulamentares, cabendo a guarda e a responsabilidade ao titular da unidade administrativa à qual estejam vinculados.

Art. 138. Os bens patrimoniais do Município serão classificados:

I – quanto à sua natureza;

II – quanto à sua vinculação aos serviços públicos.

Parágrafo único. Deverá ser realizada, anualmente, a conferência dos registros patrimoniais com os bens existentes, sendo obrigatória a inclusão do inventário atualizado na prestação de contas de cada exercício.

Art. 139. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e observará as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

I – quando se tratar de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade adequada, dispensada ou inexigível nos casos previstos em lei;

II – quando se tratar de bens móveis, dependerá de licitação, dispensada ou inexigível nos casos legais, admitida a doação exclusivamente para fins de interesse social ou público relevante, devidamente justificado.



Art. 140. O Município, preferencialmente à alienação de bens imóveis, poderá outorgar concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, nos termos da lei.

§1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos previstos em lei, especialmente quando destinada a concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2º. A alienação de áreas remanescentes ou inproveitáveis, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, podendo ser dispensada a licitação, na forma da legislação aplicável.

Art. 141. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§1º. O Município poderá adquirir bens móveis e imóveis a título gratuito, de pessoa física ou jurídica, independentemente de autorização legislativa, desde que atendidas as exigências legais.

§2º. Aperfeiçoada a aquisição gratuita, o Prefeito dará ciência à Câmara Municipal.

Art. 142. É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo nas hipóteses previstas em lei e mediante relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 143. O uso de bens municipais por terceiros somente poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, observados o interesse público e a legislação aplicável.

§1º. A concessão de uso de bens públicos dependerá de autorização legislativa e licitação, sendo formalizada por contrato administrativo.

§2º. A concessão de uso de bens de uso comum do povo somente poderá ser outorgada para finalidades de interesse público, especialmente de caráter educacional, desportivo, cultural, assistencial ou turístico.

§3º. A permissão de uso será concedida a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 144. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos esportivos, serão disciplinadas em lei e regulamentos próprios.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 145. Nenhum empreendimento de obras ou serviços do Município poderá ser iniciado sem a prévia elaboração do respectivo plano, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

- I – a demonstração da viabilidade do empreendimento, bem como sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse público;
- II – os elementos técnicos necessários à sua execução;
- III – a estimativa dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – o cronograma físico-financeiro, com os prazos para início e conclusão, devidamente justificados.

Parágrafo único. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública, devidamente justificados.

Art. 146. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios, contratos, parcerias ou consórcios com a União, o Estado, outros Municípios ou entidades públicas e privadas, observadas as normas gerais de licitações e contratos administrativos.

Art. 147. O Município promoverá o desenvolvimento de obras e serviços nas áreas de saneamento básico e urbanismo, podendo contar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.



CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
Seção I
Dos Tributos Municipais

Art. 148. São tributos de competência do Município os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por lei municipal, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário.

Art. 149. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados, definidos em lei complementar.

§1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º. Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos neste artigo, especialmente quanto à sua incidência e repercussão econômica.

Art. 150. As taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 151. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 152. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 153. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio de regime próprio de previdência social, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 154. Compete ao Município instituir o seu Código Tributário Municipal, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, especialmente no que se refere à instituição, arrecadação e fiscalização dos tributos de sua competência.

§1º. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria.

§2º. A instituição e a cobrança de tributos deverão respeitar os princípios da legalidade, anterioridade, isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco, nos termos da Constituição Federal.



Seção II
Da Receita e das Despesas

Art. 155. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, das transferências constitucionais, inclusive do Fundo de Participação dos Municípios, das receitas patrimoniais, das aplicações financeiras, da prestação de serviços e de outros ingressos previstos em lei.

Art. 156. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – o produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, nos termos da Constituição Federal;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 157. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Poder Executivo, na forma da lei.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, podendo ser reajustadas ou revisadas quando se tornarem insuficientes ou excessivas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 158. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo sem prévia notificação do lançamento.

§1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, na forma da legislação aplicável.

§2º. Do lançamento do tributo caberá impugnação administrativa, assegurado ao contribuinte o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, nos termos da lei.

Art. 159. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

Art. 160. Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem a existência de crédito orçamentário e disponibilidade financeira, ressalvadas as hipóteses de créditos extraordinários.

Art. 161. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da fonte de custeio, nos termos da legislação aplicável.

Art. 162. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção III
Do Orçamento

Art. 163. Os projetos de leis orçamentárias serão encaminhados à Câmara Municipal, observados os seguintes prazos e conteúdos:

I – o Plano Plurianual – PPA, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de julho do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, devendo conter:

a) diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração



continuada;

b) investimentos de execução plurianual;

c) programas de manutenção e expansão das ações governamentais;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será encaminhada até 30 de abril de cada exercício financeiro e devolvida para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, compreendendo:

a) as prioridades e metas da administração pública municipal;

b) orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual;

c) alterações na legislação tributária;

d) disposições relativas à política de pessoal, observada a legislação aplicável;

III – a Lei Orçamentária Anual – LOA será encaminhada até 30 de setembro de cada exercício e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa, compreendendo:

a) o orçamento fiscal da administração direta, inclusive fundos;

b) o orçamento das entidades da administração indireta;

c) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha maioria do capital social com direito a voto;

d) o orçamento da seguridade social.

§1º. O Município observará a Constituição Federal, a Constituição do Estado, as normas gerais de direito financeiro e a legislação fiscal aplicável na elaboração e execução das leis orçamentárias.

§2º. A Lei Orçamentária Anual assegurará prioridade de recursos para educação, saúde e saneamento básico.

§3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 164. Os projetos de lei relativos ao PPA, à LDO, à LOA e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas anuais do Prefeito;

II – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

§1º. As emendas serão apresentadas na comissão competente e apreciadas na forma regimental.

§2º. As emendas ao projeto da LOA somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o PPA e a LDO;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excetuadas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – relacionadas à correção de erros ou omissões;

IV – relacionadas a dispositivos do texto do projeto.

Art. 165. O Prefeito poderá encaminhar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos de leis orçamentárias enquanto não iniciada a votação da parte que se pretende alterar.

Art. 166. O não encaminhamento dos projetos de leis orçamentárias nos prazos legais autoriza a Câmara Municipal a elaborá-los, tomando por base a legislação vigente.

Art. 167. Se a Câmara Municipal não devolver o projeto de lei orçamentária no prazo legal para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Poder Executivo.

Art. 168. Rejeitado o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o exercício seguinte, o orçamento vigente, devidamente atualizado.

Art. 169. Aplicam-se aos projetos de leis orçamentárias, no que couber, as normas do processo legislativo.

Art. 170. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua



inclusão.

Art. 171. O orçamento será uno, compreendendo todas as receitas e despesas, vedada a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa.

Parágrafo único. Não se incluem na vedação:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, nos termos da lei.

Art. 172. São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários;
- III – a realização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, ressalvadas as autorizadas por lei;
- IV – a vinculação de receitas de impostos, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal;
- V – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem autorização legislativa e indicação dos recursos;
- VI – a transposição, remanejamento ou transferência de recursos sem autorização legislativa;
- VII – a utilização de recursos orçamentários sem previsão legal;
- VIII – a criação de fundos sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário será admitida apenas para despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 173. Os recursos destinados à Câmara Municipal serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 174. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município observará os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A criação de cargos, admissão de pessoal ou concessão de vantagens dependerá de prévia dotação orçamentária e autorização legal.

Seção IV

Das Emendas Individuais Impositivas

Art. 175. As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual terão caráter impositivo, sendo de execução obrigatória pelo Poder Executivo, observados os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

§1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, devendo metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º. A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde, inclusive despesas de custeio, será computada para fins do cumprimento do mínimo constitucional, sendo vedada sua destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais, em montante correspondente ao limite previsto no § 1º deste artigo, observados os critérios de execução equitativa definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§4º. As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

§5º. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos responsáveis pela



execução observarão cronograma e procedimentos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinados à análise e superação de eventuais impedimentos.

§6º. Os restos a pagar provenientes das programações oriundas de emendas individuais poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§7º. Na hipótese de risco ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes destinados às emendas individuais poderão ser reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos, imparciais e igualitários, independentemente da autoria das emendas.

§9º. Até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo sobre eventuais impedimentos à execução das emendas, apresentando as devidas justificativas, cabendo ao autor da emenda o prazo de 30 (trinta) dias para promover o remanejamento.

§10º. As emendas individuais deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as metas e prioridades da administração municipal.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. O Município, no âmbito de sua competência, organizará a ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a justiça social e o bem-estar da coletividade.

Art. 177. A atuação do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, promover o desenvolvimento sustentável, defender os interesses da população e assegurar a justiça social.

Art. 178. O trabalho constitui direito social fundamental, cabendo ao Município promover políticas públicas que favoreçam o emprego e a geração de renda, assegurando condições dignas de vida ao trabalhador e à sua família.

Art. 179. O Município considerará o capital como instrumento de desenvolvimento econômico e de promoção do bem-estar coletivo.

Art. 180. O Município apoiará os trabalhadores rurais e suas organizações, promovendo, entre outros benefícios:

- I – acesso aos meios de produção e de trabalho;
- II – incentivo ao crédito rural;
- III – políticas de comercialização com preços justos;
- IV – acesso à saúde e ao bem-estar social.

Parágrafo único. As cooperativas regularmente constituídas poderão receber tratamento diferenciado, na forma da legislação aplicável, vedada a concessão de isenção tributária em desacordo com a Constituição Federal.

Art. 181. O Município manterá mecanismos de fiscalização e regulação dos serviços públicos concedidos ou permitidos, inclusive quanto à revisão de tarifas, na forma da lei.

§1º. A fiscalização compreenderá a análise técnica, contábil e econômico-financeira dos serviços, observadas as normas legais e contratuais.

§2º. O Município assegurará tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação federal e estadual.

§3º. O Município atuará de forma cooperativa para garantir a prevalência do interesse



público.

§4º. O Município adotará políticas públicas voltadas a:

- I – defesa do consumidor;
- II – redução de entraves burocráticos à atividade econômica;
- III – estimular e fomentar o associativismo, cooperativismo e empreendedorismo.

§5º. O Município poderá atuar no abastecimento alimentar, inclusive mediante aquisição, distribuição ou apoio à comercialização de produtos essenciais, visando à garantia da regularidade do abastecimento.

Art. 182. O Município promoverá a defesa do consumidor, assegurando, na forma da lei:

- I – acesso à informação e à orientação sobre direitos do consumidor;
- II – proteção contra práticas abusivas e publicidade enganosa;
- III – mecanismos de responsabilização por vícios e defeitos de produtos e serviços;
- IV – criação e manutenção de órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. O Poder Público poderá firmar parcerias com órgãos e entidades de defesa do consumidor, inclusive com o Ministério Público e organizações da sociedade civil, para fortalecimento das ações de proteção.

Art. 183. O Município dispensará às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Seção I
Da Assistência Social

Art. 184. A Assistência Social no Município de Barreirinha será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, constituindo política pública de proteção social, organizada de forma descentralizada e participativa, com fundamento nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

§1º. O Município assegurará o atendimento integral às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, mediante ações de acolhimento, orientação, acompanhamento e encaminhamento às redes de proteção social.

§2º. A política municipal de Assistência Social observará como diretriz estruturante a matricialidade sociofamiliar, priorizando a família como núcleo central de intervenção, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 185. Compete ao Município, no âmbito da Assistência Social:

- I – desenvolver ações de prevenção e proteção social destinadas a evitar situações de risco, exclusão e vulnerabilidade social;
- II – garantir o acesso universal aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, inclusive ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, nos termos da legislação federal;
- III – assegurar atendimento integral, imediato e prioritário às famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência, calamidade pública, desastres ou sinistros;
- IV – promover políticas públicas voltadas à proteção e inclusão social da pessoa idosa, assegurando-lhe dignidade, autonomia e participação comunitária;
- V – garantir a inclusão social e a proteção integral da pessoa com deficiência, assegurando acessibilidade, autonomia e participação na vida social;
- VI – fomentar ações que promovam a inclusão social de grupos vulneráveis e o enfrentamento das desigualdades sociais;
- VII – apoiar, incentivar e articular a atuação de entidades e organizações da sociedade civil de caráter filantrópico e assistencial, mediante instrumentos legais, observados os



princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público.

Art. 186. A organização da política municipal de Assistência Social observará:

I – a participação da sociedade civil na formulação, execução e controle das políticas públicas;

II – a transparência na gestão dos recursos públicos destinados à assistência social;

III – o controle social por meio de instâncias colegiadas e participativas;

IV – a descentralização político-administrativa das ações;

V – a integração com as demais políticas públicas setoriais.

Art. 187. O Município instituirá mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e controle das políticas, programas e serviços de assistência social, visando à eficiência, efetividade e melhoria contínua das ações desenvolvidas.

Art. 188. O Município promoverá a capacitação, valorização e qualificação contínua dos profissionais da assistência social, assegurando condições dignas de trabalho e o adequado desempenho de suas funções.

Art. 189. O Município desenvolverá políticas públicas específicas de prevenção, proteção e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles oriundos de comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e tradicionais que se encontrem em deslocamento para a zona urbana.

§1º. O Poder Público Municipal promoverá o cadastramento, identificação e acompanhamento socioassistencial contínuo desses adolescentes, visando à prevenção de situações de risco, abandono, uso de substâncias psicoativas, violência e violação de direitos.”

§2º. Serão implementadas ações integradas entre as áreas de assistência social, saúde e educação, com foco na:

I – prevenção ao suicídio e à automutilação;

II – saúde mental;

III – fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

IV – acolhimento institucional e apoio psicossocial;

V – orientação e acompanhamento educacional.

§3º. As ações deverão respeitar as especificidades culturais, sociais e linguísticas dos povos tradicionais, assegurando abordagem intercultural e humanizada:

§4º. O Município poderá firmar parcerias com a União, o Estado, organizações indígenas e os demais povos tradicionais e, instituições de saúde para garantir a efetividade das ações voltadas à saúde indígena.

§5º. O Município poderá firmar parcerias com a União, o Estado, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e lideranças indígenas e demais povos tradicionais para execução das políticas previstas neste artigo.

Art. 190. A criação, implementação e regulamentação de serviços, programas, projetos e ações no âmbito da política municipal de Assistência Social poderão ser instituídas por lei específica, em conformidade com esta Lei Orgânica e em consonância com a Constituição Federal e Legislação Infraconstitucional Federal e Estadual aplicável.

Seção II Da Família

Art. 191. O Município dispensará especial proteção à família, base da sociedade, assegurando condições sociais, econômicas e institucionais indispensáveis ao seu desenvolvimento, estabilidade e dignidade.

§1º. O Município promoverá políticas públicas voltadas à proteção da maternidade, da infância, da adolescência, da juventude, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das mulheres, e aos portadores de transtornos cognitivos como TEA e TDAH, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão

§2º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual relativa à proteção:

I – da criança e do adolescente;

II – da pessoa idosa;

III – da pessoa com deficiência;

IV – das mulheres.

§3º. Para garantir a efetivação dessas políticas, o Município promoverá, entre outras ações:

I – programas de assistência às famílias em situação de vulnerabilidade social;

II – ações voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – políticas de promoção da dignidade e qualidade de vida da pessoa idosa;

IV – medidas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência;

V – políticas de proteção, promoção de direitos e enfrentamento à violência contra as mulheres;

VI – cooperação com a União, o Estado e instituições da sociedade civil na implementação de políticas sociais;

VII - o Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantidas a participação de mulheres representante;

VIII – criação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres de Barreirinha;

IX - Incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Seção III Previdência Social

Art. 192. A previdência social do Município compreende:

I- o Regime Geral de Previdência Social;

II- o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social;

III- o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. O Município poderá adotar sistema de previdência social próprio para seus servidores efetivos, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais aplicáveis, mediante instituição e regulamentação por lei específica do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, especialmente exercida por meio do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos de Barreirinha – FAPESB.

Art. 193. O regime próprio de previdência social dos servidores públicos dos Município, deverá ser organizado, baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios estabelecidos em leis específicas.

§1º. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial

§2º. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, o Município assumirá, nos termos da lei, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como, daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de



previdência social e ratificados o registro e legalidade do ato de concessão pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM.

Art. 194. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 195. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 196. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo, observados critérios e vedações legais.

Capítulo III Da Saúde

Art. 197. A saúde é direito de todos os habitantes do Município e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais voltadas para a eliminação das doenças e será proporcionado através de:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município a ações e serviços de prevenção, promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III - atendimento adequado às populações indígenas, respeitando suas especificidades culturais, sociais, linguísticas e territoriais.

Art. 198. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com particulares.

Art. 199. O Município aplicará anualmente no mínimo cinco por cento da sua receita resultante de impostos e transferências, nos setores de saúde e saneamento, atuando prioritariamente, no campo da medicina preventiva e emergencial.

Art. 200. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, na saúde, mediante contratos de direito público ou convênio, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 201. É vedada a destinação de recursos públicos, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 202. O Município deverá implantar a sua política municipal de saúde específica, regulamentada por lei.

Art. 203. É de competência do Poder Público providenciar a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde existentes no Município.

Art. 204. O Município deverá incluir progressivamente no currículo nas escolas públicas municipais, conteúdos educativos a respeito de educação sexual e sanitária.

Parágrafo único. Serão realizadas a cada bimestre, palestras de cunho sócio – educativa nas escolas públicas municipais a respeito da educação sexual e sanitária.

Art. 205. O Município exercerá fiscalização nos sanitários e vestiários de utilização coletiva no âmbito público e privado.

Art. 206. Nos postos de saúde mantidos pelo Município, poderão ser ofertados, também, serviços de medicina alternativa.

Art. 207. O Município deverá desenvolver programas materno-infantis, que compreendam alimentação, assistência médica, odontológica e psicológica.

Art. 208. O Município assegurará atenção diferenciada à saúde dos povos indígenas, respeitando suas especificidades culturais, sociais, linguísticas e territoriais, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS:

§1º. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, com o



auxílio do Tribunal de Contas do Estado, bem como pelos sistemas de controle interno e pela sociedade, nos termos da legislação vigente.”

§2º. O Município promoverá a atuação de profissionais capacitados para o atendimento intercultural, incluindo, sempre que possível, a participação de tradutores e intérpretes indígenas.”

§3º. Serão desenvolvidas ações específicas de saúde nas comunidades indígenas, especialmente nas áreas de:

- I – atenção básica e preventiva;
- II – saúde materno-infantil;
- III – vacinação;
- IV – combate a doenças endêmicas;
- V – saúde mental;
- VI – nutrição e segurança alimentar.

§4º. O Município poderá firmar parcerias com a União, o Estado, organizações indígenas e instituições de saúde para garantir a efetividade das ações voltadas à saúde indígena.

Art. 209. Compete ainda ao Município:

- I – prestar serviços e atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- II– o Poder Executivo, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação, registro e capturas de animais, prioritariamente voltado à prevenção da raiva promovendo campanhas de castração e adoção de animais domésticos e poderá firmar contratos de parceria para construção e manutenção do canil municipal com instituições públicas e privadas;
- III– dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- IV– prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar e de pronto socorro, por próprios serviços ou mediante convênios com instituições congêneres;
- V– dar assistência às comunidades rurais com a ação de saúde;
- VI– zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública dos portadores de necessidades especiais;
- VII– destinar cinco por cento da receita do SUS para a prevenção, atendimento infantil, vacinação e para reabilitação de pessoas deficientes;
- VIII – as Secretarias Municipais da Saúde e de Produção e Abastecimento serão responsáveis pela fiscalização e controle da qualidade da carne animal vendida à população, assim como do abate clandestino, punindo os infratores na forma da lei;
- IX– o Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especialidades, assegurado nos termos da Lei;
- X– assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico ginecológica;
- XI – direito à auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;
- XII– assistência à mulher em caso de aborto previsto em Lei ou de sequelas de abortamento;
- XIII- atendimento à mulher vítima de violência;
- XIV– o Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher;
- XV – municipalização dos recursos, serviços e ações da saúde;
- XVI– formulação e atualização do Plano Municipal de Saúde, elaborado pela Secretaria Municipal respectiva, em consonância com o Plano Nacional e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação e composição serão definidas em lei;



XVII– será criado o Conselho Municipal de Saúde, como órgão consultivo da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela formulação, gestão e controle da política de saúde, na esfera municipal, cuja composição será definida em lei, terá composição paritária, garantida a maioria da Sociedade em caso de composição ímpar, competindo-lhe a manutenção do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Não será permitido o abate de animais para o consumo da população fora do matadouro público municipal.

Art. 210. O Sistema Municipal de Saúde, será financiado com recursos dos orçamentos federal, estadual e municipal e da seguridade social, além de outras fontes.”

§1º. O Poder Executivo assegurará a destinação de, no mínimo, 15%(quinze) por cento de sua receita para a aplicação em saúde pública;

§2º. Lei Municipal instituirá o Fundo Municipal de Saúde gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo as normas gerais da administração financeira e as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 211. A assistência farmacêutica integra a assistência global de Saúde e as ações a ela correspondentes, devendo ser integrada ao Sistema Único de Saúde Municipal na forma abaixo:

I - garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos;

II - definir e fiscalizar os estabelecimentos de manipulação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano, observada a legislação pertinente.

Art. 212. O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher por programas a serem implantados no serviço de saúde da rede pública.

§1º. Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia de evitar e, nos casos previstos em lei, interromper a gravidez sem prejuízo para a sua saúde.

§2º. Nos casos de interrupção da gravidez, previstos em lei, o Município, por meio da rede pública de saúde e outros órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher.

§3º. O sistema de saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar, observado o que dispõe o artigo 226, §7º, da Constituição Federal, e o artigo 244, da Constituição do Estado.

§4º - Constituem objeto de notificação compulsória, no Município, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher, atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 5º- Assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínica ginecológica;

§ 6º - direito à autorregulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

§7º - o Município incorporará práticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou instituições de defesa dos direitos da mulher;

Art. 213. O Município promoverá política antidrogas, que abrangerá:

I. promoção de campanhas educativas para esclarecimentos dos malefícios decorrentes do uso de drogas, álcool e fumo;

II- criação de centros de reabilitação de usuários de drogas.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO, LAZER E JUVENTUDE
Seção I
Da Educação

Art. 214. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida



e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação e garantia de padrão de qualidade.

Art. 215. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – Educação infantil em creche e pré-escola;

II – Ensino fundamental obrigatório e gratuito;

III – Atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, transtornos de aprendizagem, inclusive TDAH, e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, na forma da lei;

IV – Educação inclusiva na rede regular de ensino;

V – Programas suplementares de material didático, alimentação, transporte e assistência à saúde;

VI – Educação de jovens e adultos;

VII – Garantia de padrão de qualidade do ensino;

VIII – Valorização dos profissionais da educação;

IX – incentivo ao ensino, à preservação e à difusão da língua Sateré-Mawé no âmbito da rede municipal de ensino, bem como o apoio a iniciativas culturais voltadas à valorização da identidade indígena.

§1º. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

§2º. O Município poderá apoiar e incentivar a oferta de educação superior, mediante convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 216. O Município assegurará a educação especial inclusiva, garantindo atendimento educacional especializado – AEE, de forma complementar ou suplementar à escolarização.

Art. 217. Quando necessário à participação do estudante com deficiência, o Município assegurará profissional de apoio escolar, conforme legislação educacional vigente.

Art. 218. O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado, observando os planos nacional, estadual e municipal de educação.

Art. 219. O ensino público municipal observará o princípio da gestão democrática, assegurando a participação da comunidade escolar nos processos de planejamento, gestão e avaliação das unidades de ensino, na forma da lei.

§1º. A escolha dos gestores das unidades escolares da rede municipal de ensino ocorrerá por processo seletivo democrático, que considerará critérios técnicos de mérito e desempenho, incluindo avaliação de competências profissionais e apresentação de plano de gestão escolar, assegurada a participação da comunidade escolar.

§2º. Nas unidades escolares com quantitativo igual ou superior a 35 (trinta e cinco) estudantes matriculados, a escolha do gestor escolar ocorrerá mediante processo seletivo público, seguido de consulta ou eleição pela comunidade escolar, nos termos da regulamentação do sistema municipal de ensino.

§3º. Nas unidades escolares com menos de 35 (trinta e cinco) estudantes matriculados, a gestão escolar será exercida por Coordenador Escolar, indicado pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente dentre profissionais da educação da rede pública municipal.

§4º. O Coordenador Escolar indicado nos termos do parágrafo anterior atuará sob acompanhamento técnico e pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, garantindo a adequada gestão administrativa e pedagógica da unidade de ensino.

§5º. Lei Municipal ou ato normativo do sistema municipal de ensino regulamentará os critérios, etapas e procedimentos do processo de seleção e consulta à comunidade escolar.



Art. 220. O Município promoverá políticas educacionais específicas para:

- I – Educação do campo;
- II – Educação escolar indígena;
- III – Educação escolar quilombola;
- IV – Educação ribeirinha.

Art. 221. O Município garantirá transporte escolar gratuito, inclusive transporte escolar fluvial, aos estudantes da rede pública.

Art. 222. O Município garantirá alimentação escolar adequada, priorizando a aquisição de produtos da agricultura familiar local.

Art. 223. O Município aplicará, no mínimo, 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, observadas as normas do Fundeb.

Art. 224. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando plano de carreira, formação continuada e ingresso mediante concurso público.

Art. 225. O Município poderá instituir programa de concessão de bolsas de estudo ou auxílio educacional destinado a estudantes residentes em seu território, matriculados em instituições públicas de ensino técnico ou superior, situadas na sede ou fora do Município, com a finalidade de assegurar condições de permanência e conclusão dos cursos.

Parágrafo único. Os critérios, requisitos, forma de concessão e limites do benefício serão estabelecidos em lei específica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Seção II Da Cultura

Art. 226. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização, a preservação e a difusão das manifestações culturais locais.

§1º. O Município promoverá a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e imaterial, na forma da lei.

§2º. O Poder Público apoiará e incentivará as manifestações culturais populares, indígenas, quilombolas e das demais comunidades tradicionais.

§3º. O Município garantirá os direitos culturais e a preservação do patrimônio cultural mediante a edição de leis específicas que tratem de:

- I – patrimônio cultural e memória, compreendendo o patrimônio material e imaterial, a cultura afro-brasileira e indígena, bem como as línguas e falares tradicionais;
- II – manifestações culturais e artísticas, incluindo festas populares, artesanato, gastronomia e estilos musicais e danças;
- III – institucionalização da cultura, por meio do Conselho Municipal de Políticas Culturais, do Plano Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura e do Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- IV – fomento e acesso à cultura.

§4 O Município incentivará a produção cultural local por meio de programas, editais, incentivos e parcerias institucionais.

§5º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração com os demais entes federativos, com a finalidade de promover o desenvolvimento cultural do Município, assegurada a participação da sociedade civil.

§6º. O Sistema Municipal de Cultura contará, entre outros instrumentos, com o Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter consultivo e fiscalizador, na forma da lei.

Seção III



Do Desporto, Lazer e Juventude

Art. 227. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão, observadas as diretrizes da política nacional de desporto e da Política Nacional de Juventude.

§1º. O Município incentivará o esporte educacional, comunitário, de participação e de rendimento.

§2º. O Poder Público estimulará a criação, manutenção e acessibilidade de espaços destinados à prática esportiva e ao lazer.

Art. 228. O Município promoverá políticas públicas de incentivo ao esporte e ao lazer, especialmente voltadas:

I – à infância e à juventude, em consonância com a Política Nacional de Juventude;

II – às pessoas com deficiência, garantindo acessibilidade e inclusão;

III – aos idosos, garantindo acessibilidade e inclusão;

IV – às comunidades rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Seção I

Da política Urbana

Art. 229. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei têm por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º. Qualquer construção ou cessão de área urbana na orla fluvial da sede e nos Distritos do Município deverá ter autorização do Executivo Municipal.

§5º. O Distrito Industrial de Barreirinha, somente poderá ser utilizado com a finalidade a que se destina, isto é, instalação de indústrias.

§6º. A instalação de indústrias no Distrito Industrial terá necessariamente a aprovação da Câmara Municipal, independentemente de outras aprovações.

Art. 230. O direito a propriedade é inerente a natureza humana, dependendo de seus limites e seu uso de conveniência social.

§1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Municipal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivamente no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante valor venal previamente aprovado pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez anos), em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, os juros e correção monetária.

§2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.



Art. 231. Aquele que possuir como área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-as para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º. O título de domínio e concessão de uso será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independente do estado civil.

§2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§3º. Lei Municipal definirá os critérios para a regularização fundiária.

Seção II Da Política Rural

Art. 232. A política rural do Município de Barreirinha será executada com vistas ao desenvolvimento sustentável do meio rural, à melhoria da qualidade de vida da população do campo e ao fortalecimento das atividades produtivas, respeitando as características sociais, culturais, ambientais e econômicas do município.

Art. 233. Constituem diretrizes da política rural municipal:

I – o incentivo à agricultura familiar, à pesca artesanal, ao extrativismo sustentável e às demais atividades tradicionais do meio rural;

II – a promoção do acesso a políticas públicas de crédito, assistência técnica, capacitação e escoamento da produção;

III – a melhoria da infraestrutura rural, especialmente estradas vicinais, transporte, energia, comunicação e abastecimento de água;

IV – a preservação do meio ambiente, dos recursos naturais e da biodiversidade, assegurando o uso sustentável do solo e das águas;

V – a valorização das comunidades rurais, ribeirinhas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

VI – o estímulo à organização social e produtiva das comunidades rurais.

Art. 234. A propriedade rural cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos requisitos de aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e promoção do bem-estar dos proprietários e trabalhadores, conforme a legislação vigente.

Art. 235. O Município poderá instituir planos, programas e projetos específicos voltados ao desenvolvimento rural sustentável, em articulação com os governos estadual e federal e com a participação da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 236. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o seu uso pelo público, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever o manejo das espécies e ecossistema;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, podendo criar para tantas reservas ecológicas ou declarar área de relevante interesse ecológico;



IV - Exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, método e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental e patrimonial em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - Definir as áreas de preservação, no perímetro urbano para fins de estudos científicos,

§2º. As áreas de que trata o presente inciso serão regulamentadas por legislação específica.

§3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal do Meio Ambiente terão a responsabilidade pela utilização e fiscalização das áreas de preservação no perímetro urbano e na Zona Rural do Município de Barreirinha.

§4º. Fica proibida a exploração de recursos florestais e minerais no Município, que venham degradar e devastar o meio ambiente.

§5º. As condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanção penal e administrativa, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 237. Lei Municipal assegurará a criação de áreas de proteção ambiental.

Art. 238. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e de Recursos Naturais, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e consultivo, composto prioritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes dos movimentos populares dentre outras atribuições definidas em lei, e deverá:

I - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

a) para o julgamento de projeto que se refere o inciso I deste artigo o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais realizarão audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas especialmente à população atingida;

b) as populações atingidas e/ou que poderão ser atingidas gravemente pelo impacto ambiental dos Projetos, referidos no inciso I deste artigo, deverão ser consultadas obrigatoriamente através do referendo.

Art. 239. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei o plano municipal do meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição, de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 240. O Município promoverá o ordenamento territorial, a proteção ambiental e a utilização adequada das áreas de marinha e de mananciais, em conformidade com a Constituição Federal, a legislação federal e estadual aplicável e mediante cooperação com os entes competentes.

§1º. A ocupação de áreas de risco, de preservação permanente ou de interesse público poderá ser objeto de intervenção do Poder Público Municipal, inclusive com a remoção de edificações irregulares, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, quando for o caso, o reassentamento das famílias atingidas.

§2º. Compete ao Poder Executivo Municipal promover a captação de recursos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, mediante convênios, parcerias e utilização de recursos próprios, na forma da lei orçamentária.



CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA OS POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS,
COMUNIDADES RIBEIRINHAS E TRADICIONAIS

Art. 241. O Município de Barreirinha reconhece os povos indígenas, os povos quilombolas e as comunidades ribeirinhas e tradicionais, culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais e que possuem formas próprias de organização social, identidade cultural, vínculos territoriais e uso sustentável dos recursos naturais, nos termos do Decreto Federal nº 6.040/2007.

Art. 242. A Política Municipal para os Povos Tradicionais tem por finalidade promover e assegurar os direitos territoriais, ambientais, culturais, sociais, espirituais e econômicos desses povos, garantindo sua permanência, continuidade histórica e livre autodeterminação.

Art. 243. São princípios da Política Municipal para Povos Tradicionais:

- I – Respeito à diversidade cultural, religiosa, social e linguística;
- II – Consulta prévia, livre e informada, conforme a Convenção 169 da OIT;
- III – proteção dos territórios tradicionais;
- IV – Garantia da participação representativa nas políticas públicas;
- V – Combate a todas as formas de discriminação, racismo e violência cultural.

Art. 244. O Município assegurará, em cooperação com a União e o Estado do Amazonas:

- I – Proteção das terras indígenas;
- II – Identificação, regularização fundiária e titulação das terras quilombolas, conforme art. 68 do ADCT da CF/88;
- III – proteção dos territórios ribeirinhos de uso tradicional.

Art. 245. O Plano Diretor Municipal reconhecerá as áreas tradicionais e garantirá sua proteção jurídica, cultural e ambiental.

Art. 246. O Município assegurará representação indígena, quilombola, ribeirinha e povos tradicionais nos Conselhos Municipais de Cultura, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Assistência Social e Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 247. Fica criado o Conselho Municipal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Barreirinha, de caráter consultivo e paritário, regulamentado por lei específica no prazo de 180 dias.

Art. 248. Nenhum projeto, programa, obra pública, concessão, licenciamento ambiental ou mudança territorial poderá ser implementado sem consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais afetadas.

Art. 249. A Política Municipal de Educação garantirá educação indígena, quilombola e ribeirinha contextualizada e bilíngue.

Art. 250. A Política Municipal de Saúde assegurará atendimento diferenciado, com equipes multidisciplinares e valorização das práticas tradicionais de cura.

Art. 251. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais, priorizando agricultura familiar, geração de renda, acesso à água, energia, transporte e saneamento básico.

Art. 252. Serão reconhecidas como patrimônio cultural material e imaterial as manifestações culturais e territórios sagrados indígenas, quilombolas, ribeirinhos e tradicionais.

Art. 253. O Município criará o Livro Municipal de Registro Cultural para salvaguarda dos bens culturais tradicionais.

Art. 254. Este Capítulo será regulamentada no prazo de 180 dias após sua publicação.

TÍTULO V
DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E PESQUEIRA.



CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. A Política Agrícola e Fundiária será formulada e executada pelo Município, observado o disposto nos artigos da Constituição Federal e Estadual.

§1º. Fica assegurada nos termos desta Lei e das Constituições Federal e Estadual, a realização de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executadas através da Secretaria Municipal de Produção ou em convênio com os órgãos públicos Federal e Estadual específicos.

§2º. Cabe ao Município editar a Lei Agrícola Municipal, bem como instrumentalizar as leis agrícolas Federais e Estaduais, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios produtores através dos seguintes preceitos:

- I - Criar as condições necessárias à fixação do indivíduo na zona rural e promover melhorias em suas condições socioeconômicas;
- II - Buscar a participação efetiva do setor de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem com os setores de comercialização, de armazenamento e transporte;
- III - Apoiar políticas de produção para a região com ênfase ao emprego a renda e ao acesso a terra;
- IV - Promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes em cooperação com os entes Federais e Estaduais, respeitando suas limitações e potencialidades observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção com vistas ao melhor aproveitamento dos seus recursos;
- V - Promover e assessorar programas de investimentos com incentivos específicos para fortalecimento de pequena e média propriedade.

Seção I
Da Política Agrícola

Art. 256. A Política Agrícola a ser implantada pelo município priorizará a pequena e média produção e o abastecimento alimentar através do sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse da coletividade na conservação do solo, competindo ao Poder Público:

- I - Planejar e implantar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando o sistema de produção, integrados a policultura, e a integração agrícola-pecuária-piscicultura e atividades extrativistas;
- II - Incentivar e manter a pesquisa agropecuária, priorizando os produtos nativos, que garantam o setor de produção de alimentos, com processo tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor observado as características regionais e o ecossistema;
- III - Fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários, de insumos agrícolas, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica;
- IV - Desenvolver infraestrutura física, social e de serviço que garantam a produção, transporte e comercialização agrícola e criem condições de permanência do indivíduo no campo;
- V - Orientar os produtores rurais sobre técnicas de planejamento e recuperação de solos;
- VI - Exercer o controle sobre a produção, o armazenamento, o transporte comercialização e utilização de produtos agrotóxicos visando à preservação do meio ambiente;
- VII - Promover uma política racional de aproveitamento dos recursos naturais,



observando o zoneamento agroecológico.

§1º. São instrumentos de política agrícola: o planejamento agrícola, a pesquisa agropecuária, a assistência técnica e extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, o cooperativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos no Município.

§2º. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativistas.

Art. 257. O Município exercerá sua função reguladora de abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios e organizará sua ação, tendo por base uma política voltada, para área agrícola e fundiária.

Art. 258. O Poder Legislativo definirá em lei, por proposta do Executivo, o fortalecimento da pequena propriedade rural, dando incentivos especiais e específicos e orientará sua ação para:

I - Divulgar, junto aos pequenos e médios produtores, os produtos selecionados, os incentivos colocados a sua disposição, ou, onde são encontrados e as exigências mínimas requeridas;

II - Promover a simplificação e agilização do processo da concessão de incentivos aos pequenos e médios produtores;

III - Estimular o criatório de aves e a ampliação dos plantéis, por intermédios de linhas especiais de créditos para financiamento aos pequenos e médios produtores;

IV - Incrementar a produção de ração animal a partir de produtos regionais, farinha de peixe, pupunha, milho, farelo de arroz e mandioca;

V - Elevar os níveis de sanidade dos rebanhos existentes, através de campanhas sanitárias sistemáticas;

VI - Selecionar e disciplinar, junto à comunidade pesqueira, as áreas piscosas no Município, divulgando, junto à comunidade pesqueira, as épocas da captura não predatória, em consonância com os órgãos específicos do setor pesqueiro;

VII - Estimular a organização de pescadores em colônias, nas áreas selecionadas, em consonância com o setor pesqueiro, no sentido de elevar-lhe o nível técnico e o poder competitivo no mercado, bem como racionalização e a intermediação no processo de comercialização;

VIII - Incentivar a implantação de fábricas de gelo e frigoríficos para estocagem do pescado, nas áreas selecionadas;

IX - Fomentar a criação de peixes em lagos e similares;

X - Identificar e divulgar processos nativos de beneficiamento de pescado, bem como técnicas adequadas de salga e defumação de peixe;

XI - Simplificar e reduzir, ao mínimo, os custos da regularização fundiária;

XII - Realizar o assentamento dirigido em núcleos de produção, visando à ocupação do espaço e transformação da economia e do modo de vida no interior do Município;

XIII - O Município poderá destinar recursos para a Pesquisa Agropecuária, e, para Assistência Técnica e Extensão Rural.

Art. 259. O Município reprimirá, na forma da lei, qualquer abuso de poder, manifesto sob suas distintas formas, especialmente as que visem à dominação do mercado, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário do lucro.

Art. 260. O Município, em caso de crise, iminência de estados calamitosos ou no exercício de função reguladora, poderá colocar ao alcance da população, a preços acessíveis, cestas básicas de alimentos que já integram o hábito alimentar, da população e supram as necessidades orgânicas do indivíduo.

Art. 261. O Município apoiará e estimulará a criação, organização e desenvolvimento de cooperativas de produção de consumo, de crédito, cantinas e associações rurais, favorecendo-lhes serviços de assistência técnica e operacional.

Art. 262. O Poder Executivo Municipal dotará a sede do Município e Distritos de mercados ou feiras cobertas e promoverá, nos bairros, feiras permanentes para



possibilitar, à população de baixa renda, por custos menores, o acesso aos produtos básicos de alimentação.

Art. 263. O Município exercerá, também, função indutora com visto a estimular e incentivar a formação de estruturas simplificadas de comércio em todo seu território, bem como a implantação de empresas de impacto reduzido, tendo por alvo principalmente, o aumento de números de empresas e o poder aquisitivo da população.

Art. 264. O Executivo Municipal estimulará a implantação de hortas caseiras e comunitárias, prioritariamente nos assentamentos populacionais de sua iniciativa.

Parágrafo Único. À Prefeitura, por meio da SEMPA, caberá promover a distribuição de mudas e sementes e outros subsídios necessários.

Art. 265. Fica criada a Reserva Extrativista Municipal do Babaçu nas Terras do Paraná do Massauari, localizado no município de Barreirinha, Estado do Amazonas, destinado a proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais pelas comunidades tradicionais.

I – A Reserva tem como objetivo garantir a exploração sustentável do babaçu, assegurando a conservação do meio ambiente e a manutenção dos modos de vida das populações extrativistas locais.

II – É assegurado às comunidades tradicionais o direito de uso coletivo dos recursos naturais da reserva, respeitando-se as normas ambientais vigentes.

III – O Poder Executivo Municipal será responsável pela regulamentação, gestão e fiscalização da reserva, podendo firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil.

IV – Ficam proibidas atividades que comprometam a integridade ambiental da área, tais como desmatamento ilegal, queimadas não autorizadas e exploração predatória dos recursos naturais.

V – A criação de reserva deverá ser acompanhada de estudos técnicos e consulta às comunidades locais, conforme a legislação ambiental aplicável.

Seção II Da Política Pesqueira

Art. 266. O Município elaborará política específica para o setor pesqueiro, privilegiando a pesca artesanal, a piscicultura e agricultura através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de crédito, rede de frigoríficos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira, propiciando a comercialização direta entre pescadores e consumidores, promovendo o zoneamento específico à proliferação ictiológica.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. O Município assegurará a tradução e disponibilização do texto desta Lei Orgânica e de outros atos normativos de interesse público em língua indígena Sateré-Mawé, reconhecida como idioma cooficial no Município, como forma de garantir o acesso à informação, a valorização cultural e o respeito às comunidades indígenas.

Parágrafo único. Lei Municipal disciplinará os critérios, a forma de divulgação e os instrumentos de implementação do disposto neste artigo.

Art. 268. Ficam recepcionadas por esta Lei Orgânica todas as leis, decretos, resoluções, regulamentos e demais atos normativos municipais vigentes na data de sua promulgação, desde que não contrariem suas disposições.

§1º. As normas incompatíveis com esta Lei Orgânica consideram-se automaticamente revogadas no que conflitarem com suas disposições.

§2º. As leis e atos normativos que necessitarem de adequação aos princípios e normas



desta Lei Orgânica deverão ser revistos pelo Poder competente no prazo estabelecido em lei, ou, na ausência desta, no prazo de até 02 (dois) anos.

§3º. Até que sejam editadas novas normas regulamentadoras, permanecem em vigor as disposições legais existentes, no que não conflitarem com esta Lei Orgânica.

Art. 269. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, especialmente.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM, em 08 de abril de 2026.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 10 de abril de 2026. Edição 4083. Código identificador: 46B71084.


RENILSON CEZAR MARINHO ANDRADE – PRESIDENTE

MARIA MARGARETE DE MELO CARNEIRO - VICE-PRESIDENTE



JOCIANE SIQUEIRA CARNEIRO - 1ª SECRETÁRIA


ERASMO BATISTA DE OLIVEIRA - 2º SECRETÁRIO


KLELSON ALVES DA SILVA – VEREADOR


MANOEL VASCONCELOS TAVARES – VEREADOR


VALCENIRA NUNIS FERREIRA – VEREADORA


MAÍRI FERREIRA BATISTA – VEREADOR


JOÃO PEREIRA VASCONCELOS – VEREADOR


CARLOS ANDRÉ PEDRENO TRINDADE – VEREADOR



COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DA LEI ORGÂNICA
(RESOLUÇÃO Nº 005 DE 04/06/2025 E RESOLUÇÃO Nº 001 DE 04/03/2026)

Ver. Renilson Cezar Marinho Andrade
Presidente da Comissão Especial

Ver. Klelson Alves da Silva
Relator

Ver. Jociane Siqueira Carneiro
Membro

Ver. Manoel Vasconcelos Tavares
Membro

SUBCOMISSÃO DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BARREIRINHA

Augusto José da Costa Ribeiro
Secretário de Administração Geral
Membro

Emerson Bezerra Gonçalves
Secretário de Finanças
Membro

Carlos Eduardo Marinho Garcia
Membro

Adria Butel da Silva
Membro



**COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
BARREIRINHA (Decreto n. 988 de 11/11/2025)**

Francinilberson Beltrão Ayres
Procurador Geral do Município
Presidente

Ludmila Bezerra Batista Teixeira
Controladora Geral do Município
Relatora

Eronildo Mesquita Cabral
Secretário Municipal de Governo
Membro

Maria do Perpétuo Socorro Aguiar da Silva
Secretária Municipal de Administração e Planejamento
Membro

Gracenildo Cruz Baraúna
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Membro

Renata Vieira Tavares
Membro



MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORREIRINHA
BIÊNIO 2025-2026

Renilson Cezar Marinho Andrade

Presidente

Maria Margarete de Melo Carneiro

Vice-Presidente

Jociane Siqueira Carneiro

1º Secretária

Erasmu Batista de Oliveira

2º Secretário

VEREADORES DA LEGISLATURA 2025 – 2028

RENILSON CEZAR MARINHO ANDRADE

MARIA MARGARETE DE MELO CARNEIRO

JOCIANE SIQUEIRA CARNEIRO

ERASMO BATISTA DE OLIVEIRA

KLELSON ALVES DA SILVA

MANOEL VASCONCELOS TAVARES

VALCENIRA NUNIS FERREIRA

MAIKI FERREIRA BATISTA

JOÃO PEREIRA VASCONCELOS

CARLOS ANDRÉ PEDRENO TRINDADE

LAUDINEI CARNEIRO BARROS JÚNIOR

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
BIÊNIO 2025/2026

Presidente: Deputado Roberto Cidade

1º Vice-Presidente: Deputado Adjuto Afonso

2ª Vice-Presidente: Deputado Abdala Fraxe

3ª Vice-Presidente: Deputada Joana Darc

Secretário-Geral: Deputada Alessandra Campelo

1º Secretário: Deputado Delegado Pérciles

2ª Secretário: Deputado Cabo Maciel

3º Secretário: Deputado João Luiz

Ouvidor: Deputado Felipe Souza

Corregedor: Deputado Sinésio Campos



**EQUIPE DE APOIO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INTERIOR –
CCOTI**

DIRETOR:
VANDERLEI ALVINO

MEMBROS:
MAYRA MAMED LEVY
CHRISTIANE SANTIAGO VIEIRA MARTINS
JULIANA ALBUQUERQUE BRAGA
LARISSA CARDOSO RIBEIRO
MARIA DO SOCORRO FARACHE BARROSO
NILDERLAND COLARES DE AZEVEDO
RAYSA SOARES AFFONSO
ROSEANE DE OLIVEIRA CASTRO